



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa  
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003441-08.2022.4.04.7105/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 2ª REGIÃO/RS - CREFRS  
(EXEQUENTE)

**APELADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG (EXECUTADO)

**APELADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG (EXECUTADO)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE.

1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Comprovando a executada a sua inatividade durante o período referente às anuidades exequendas, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal, porque demonstrado que a empresa não exerceu qualquer atividade sujeita à fiscalização do exequente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal MARCELO DE NARDI e o Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004216658v3** e do código CRC **e5d4fe09**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
Data e Hora: 8/3/2024, às 15:38:15

---

**5003441-08.2022.4.04.7105**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional para a cobrança de anuidades, em razão do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, diante da inatividade da empresa executada durante o período apurado (evento 38, SENT1).

Em suas razões, sustenta o exequente que o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos fiscalizadores é a mera inscrição da empresa junto à autarquia, sendo irrelevante para a exigibilidade do débito o efetivo exercício das atividades sujeitas à sua fiscalização (evento 46, APELAÇÃO1).

Com contrarrazões (evento 53, CONTRAZAP1).

É o relatório.

## VOTO

***Conselhos de Fiscalização Profissional. Anuidades. Fato gerador. Pessoas Jurídicas.***

As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição Federal.

O disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização, afirma que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em*

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Na forma do dispositivo legal citado, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a necessidade de registro nos conselhos profissionais deve ser aferido a partir da atividade básica da empresa, ou daquela prestada por ela a terceiros (REsp n. 1.338.942/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017; TRF4, AC 5043512-47.2020.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 09/03/2023).

No caso dos autos, o Conselho Regional de Educação Física do RS executa as anuidades referentes ao período que compreende os anos de 2013 e 2020 (evento 1, PROCADM2), mas a executada demonstrou que desde 2009 se declara inativa perante a Receita Federal (evento 30, DECL2), o que demonstra o não exercício de qualquer atividade que seja durante esse lapso temporal (TRF4, AC 5001179-13.2022.4.04.7129, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 23/08/2023).

Assim, comprovando a empresa executada estar inativa durante o período apurado pelo conselho para a cobrança, é evidente a inexigibilidade da manutenção de sua inscrição, uma vez que não exerce qualquer atividade sujeita à fiscalização da autarquia.

Reconhecida a ausência de fato gerador, resta prejudicada à análise das demais alegações.

Logo, deve ser mantida a sentença.

### ***Honorários recursais***

Em razão do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% o montante dos honorários advocatícios fixados anteriormente. Exemplifico: se a verba honorária foi fixada na sentença em 10%, os honorários serão de 11%.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004216657v4** e do código CRC **21d7ef0e**.

Informações adicionais da assinatura:

5003441-08.2022.4.04.7105

## VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**.

*O Conselho Regional de Educação Física - 2ª Região/RS* ajuizou a presente execução fiscal contra *Carla Gomes Pfingstag* (pessoa jurídica), cobrando anuidades de 2013 a 2020 (e1d2 na origem).

A executada opôs exceção de executividade alegando prescrição e decadência. No mérito, rejeitou o débito, alegando que a empresa se encontra inativa desde 2009.

A sentença somente analisou o mérito propriamente dito (inexigibilidade do débito por inexistência de fato gerador), deixando de examinar as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela executada. A exceção de executividade foi julgada procedente, visto que reconhecida e inatividade da empresa.

A defesa de mérito pode ser direta (mérito propriamente dito) e indireta (prejudiciais). Na defesa de mérito propriamente dito são rechaçadas as pretensões do demandante. Já na defesa de mérito indireta ou prejudicial, não se aprecia o mérito da lide propriamente dito (os pedidos), mas certas questões, como prescrição e decadência, que impedem o direito pretendido pelo autor e geram, se reconhecidas, a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487 do CPC). A defesa de mérito indireta precede a análise da defesa de mérito direta.

Prescrição e decadência são matérias de conhecimento obrigatório pelo Juízo em qualquer instância (matérias *de ordem pública*, § 1º do art. 332 e inc. II do art. 487 do CPC): mesmo que não resolvidas na sentença e nem arguidas em apelação, devem ser apreciadas por esta Corte antes da análise do mérito em sentido estrito.

Isso não acarreta ofensa ao contraditório, na medida que essas questões foram expressamente suscitadas em exceção de executividade, tendo o efluente ciência da defesa indireta de mérito.

Estando presente a hipótese do inc. I do §3º do art. 1.013 do CPC, as alegações de decadência e prescrição suscitadas na exceção de executividade devem ser analisadas.

### DECADÊNCIA

As contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional, as *anuidades*, são *contribuições de interesse das categorias profissionais* (art. 149 da Constituição) e se caracterizam como tributos sujeitos a lançamento. É atribuição do sujeito ativo tributário, o órgão de fiscalização profissional (o *conselho*), promover o lançamento de ofício, dele notificando o contribuinte: é a fórmula ideal abstrata de constituição do crédito tributário.

Nesta modalidade específica de tributo, porém, o lançamento pode se aperfeiçoar com a remessa de documento (o *carnê*), anteriormente ao vencimento da anuidade, indicando o valor e a oportunidade para defesa administrativa, ficando constituído em definitivo o crédito a partir do vencimento, se não interposto ou já resolvido o recurso administrativo.

A Primeira Turma desta Corte alinhou as condições para validade do *lançamento simplificado de anuidades* (TRF4, Primeira Turma, AG 50185276720174040000, 9maio2018), cujos pressupostos podem ser resumidos a partir dos seguinte excerto da ementa:

1. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício, bem como aos prazos decadencial e prescricional previstos no art. 173 e 174 do CTN.
2. Tratando-se de anuidade, o crédito tributário deve ser formalizado, em regra, por meio de documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo (*carnê*), contendo o período de apuração, o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, que não pode dispensar, todavia, a oportunidade de impugnação do sujeito passivo.
3. Considera-se constituído em definitivo o crédito tributário relativo a anuidades, a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo, iniciando-se, então, o prazo prescricional. Precedente do STJ.
4. Não obstante, é possível que o Conselho Profissional deixe de remeter o *carnê* anual, e constitua o crédito tributário relativo a uma ou mais anuidades por meio de auto de lançamento, observado o prazo decadencial a que alude o art. 173 do CTN, caso em que, igualmente, deve ser notificado o sujeito passivo para apresentar defesa. Como ainda não constituída a dívida, não se cogita da inclusão de juros e multa.
5. Nessa hipótese, o prazo prescricional terá início a partir do término do prazo concedido ao contribuinte para defesa administrativa, ou da sua notificação de eventual decisão definitiva na esfera administrativa.

Como ficou assentado naquele julgamento, para demonstração do envio de documento de lançamento simplificado, não são suficientes:

1. extratos de informações administrativas dando conta do envio de documentos de lançamento referentes à generalidade dos contribuintes, pois é preciso que se demonstre o envio especificamente ao contribuinte demandado;
2. notificações, ainda que acompanhadas de comprovantes de remessa, ou editais, dando conta do vencimento do tributo e da iminente inscrição em dívida ativa (casos nos quais já haverá imputação de juros e multa), por ser etapa posterior à notificação do lançamento;
3. notificações, ainda que acompanhadas de comprovantes de remessa, ou editais, dando conta da inscrição em dívida ativa, por ser etapa posterior à notificação do lançamento;
4. comprovantes de remessa ou editais que não indiquem a que se referem.

Constituído o crédito tributário pelo lançamento simplificado, não se exige lançamento de ofício em procedimento completo, na medida em que não se

pode constituir crédito tributário já constituído por meio do envio do documento para pagamento (por lançamento simplificado).

Pode o órgão de fiscalização profissional, todavia, deixar de remeter anualmente o carnê e constituir os créditos tributários relativos a uma ou mais anuidades vencidas por lançamento de ofício, em procedimento completo, desde que respeitado o prazo decadencial do art. 173 do CTN e seja regularmente notificado o contribuinte dos atos próprios desse procedimento. O lançamento de ofício em procedimento completo pode ser adotado pelo órgão de fiscalização profissional, desde que não tenha lançado anteriormente pela forma simplificada. Já decidiu assim esta Primeira Turma:

[...] 3. A constituição dos créditos tributários das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional ocorra, via de regra, com o envio anual dos carnês de cobrança, caso em que terá início o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, não há impeditivo para que o Conselho constitua os créditos de uma só vez, respeitado o prazo decadencial, se não houver anterior constituição por meio do envio dos carnês. Nesse caso, o prazo prescricional terá início apenas após o transcurso do prazo dado para a defesa. [...]

(TRF4, Primeira Turma, AG 50540330720174040000, 21fev.2018)

É possível, ainda, o envio de um único carnê contendo mais de uma anuidade, com a observância do prazo decadencial para constituição relativamente a cada uma delas, e desde que não incluídos juros e multa antes do vencimento.

Enviado o documento para pagamento e alcançada a data de vencimento da obrigação, estará constituído o débito, dali passando a correr juros, correção monetária, multa, e prescrição para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Adotado o sistema de lançamento de ofício completo, o fim do procedimento marcará o termo inicial desses efeitos jurídicos.

A presente execução cobra anuidades de 2013 a 2020. Consta no processo administrativo que a executada foi notificada acerca do lançamento completo em 23nov.2021 (e1d2 na origem).

Decaíram as anuidades vencidas antes de 23nov.2016.

## **PRESCRIÇÃO**

Após a constituição do crédito tributário e com a ciência da contribuinte por notificação de lançamento (em 23nov.2021) e decorrido o prazo voluntário para pagamento do débito (trinta dias, 23dez.2021), inicia-se o prazo prescricional de cinco anos.

A execução foi ajuizada em 19jul.2022, tendo sido ordenada citação na mesma data (e4d1 na origem), não tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Resolvidas as prejudiciais, passa-se à resolução do mérito, tema objeto do recurso de apelação do *CREFRS*.

## MÉRITO

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da CF.

Nos termos do art. 5º da L 12.514/2011, "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*". Assim, a partir da vigência do referido dispositivo legal, o fato gerador das anuidades é a inscrição; contudo, não tem efeitos retroativos, de modo que, antes de sua vigência, o fato gerador é o exercício da atividade objeto de fiscalização (STJ, REsp 1724404/RJ, Segunda Turma, DJe 25mai.2018).

Em se tratando de pessoa jurídica, a alteração introduzida pela L 12.514/2011, a qual prevê que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, deve ser analisada conjuntamente com o disposto no art. 1º da L 6.839/1980. Assim, com relação às pessoas jurídicas o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo conselho profissional segundo a natureza da atividade básica que ela efetivamente desenvolve.

Esta orientação foi adotada pela Primeira Turma desta Corte no julgamento da apelação cível 50031080920204047111, mediante quórum estendido do art. 942 do CPC completo com membros da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80).
2. As atividades realizadas pela empresa executada não ensejam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

(TRF4, Primeira Turma, AC 50134679320214047204, 15set.2023)

Tratando-se de pessoa jurídica, tanto na vigência da L 12.514/2011 quanto no período que a antecede, o exercício de atividade principal que seja objeto de fiscalização pelo Conselho embargado é imprescindível para verificação da exigibilidade das anuidades executadas.

Neste caso o crédito discutido refere-se às anuidades de 2013 a 2020. Alega a executada que não mais exercia atividades empresariais no período mencionado. Refere que a empresa estava inativa desde 2009. Anexou ao processo declarações de inatividade do período (e30d2 na origem).

A executada não questiona o fato de que estava registrada no Conselho no período mencionado, mas assevera sua inatividade.

Ainda que a pessoa jurídica esteja inativa perante os cadastros tributários, ela continua existindo do ponto de vista jurídico, afinal não foi dissolvida na forma da lei civil. Para que haja a regular extinção da empresa, é necessária a liquidação e prática dos atos jurídicos apropriados, com registro devido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO. BAIXA DO CNPJ. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL.

A situação baixada do CNPJ da empresa não conduz à conclusão de estar extinta a empresa sob a forma da sociedade limitada, o que somente ocorre, em forma ordinária, com o adequado registro perante a Junta Comercial.

(TRF4, Primeira Turma, 50000119620184047102, 17out.2018)

Não veio ao processo documentação relativa à extinção da empresa.

A partir da vigência da L 12.514/2011 o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo conselho profissional segundo a natureza da atividade básica que ela efetivamente desenvolve. São exigíveis as anuidades cobradas, na medida em que não há no processo alegação ou comprovação de que a executada tenha requerido cancelamento de registro; a empresa não comprovou sua inatividade.

O recurso comporta provimento.

---

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, em divergência, voto por *dar provimento à apelação e julgar parcialmente procedente a exceção de executividade, reconhecida a decadência das anuidades vencidas antes de 23nov.2016.*

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004250587v26** e do código CRC **189042e5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO DE NARDI  
Data e Hora: 30/11/2023, às 13:43:37

---

**5003441-08.2022.4.04.7105**

# **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 22/11/2023 A 29/11/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003441-08.2022.4.04.7105/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**PROCURADOR(A):** MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 2ª REGIÃO/RS - CREFRS (EXEQUENTE)

**APELADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG (EXECUTADO)

**ADVOGADO(A):** TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB RS078034)

**ADVOGADO(A):** VINICIUS BARDEMAKER ANHAIA (OAB RS125553)

**ADVOGADO(A):** MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB RS029485)

**APELADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG (EXECUTADO)

**ADVOGADO(A):** TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB RS078034)

**ADVOGADO(A):** VINICIUS BARDEMAKER ANHAIA (OAB RS125553)

**ADVOGADO(A):** MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB RS029485)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 22/11/2023, às 00:00, a 29/11/2023, às 16:00, na sequência 129, disponibilizada no DE de 10/11/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE, RECONHECIDA A DECADÊNCIA DAS ANUIDADES VENCIDAS ANTES DE 23NOV.2016, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.**

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
Secretária

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 13 (Des. Federal MARCELO DE NARDI) -  
Desembargador Federal MARCELO DE NARDI.*

# **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/02/2024 A 07/03/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003441-08.2022.4.04.7105/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** JANUÁRIO PALUDO

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 2ª REGIÃO/RS - CREFRS (EXEQUENTE)

**APELADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG (EXECUTADO)

**ADVOGADO(A):** TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB RS078034)

**ADVOGADO(A):** VINICIUS BARDEMAKER ANHAIA (OAB RS125553)

**ADVOGADO(A):** MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB RS029485)

**APELADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG (EXECUTADO)

**ADVOGADO(A):** TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB RS078034)

**ADVOGADO(A):** VINICIUS BARDEMAKER ANHAIA (OAB RS125553)

**ADVOGADO(A):** MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB RS029485)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/02/2024, às 00:00, a 07/03/2024, às 14:01, na sequência 6, disponibilizada no DE de 20/02/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E RÔMULO PIZZOLATTI ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI E O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**